



Lido no expediente
022° Sessão de 29/03/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
( )
Secretário

## PROJETO DE LEI

PL./0053.3/2022

Veda a realização de panfletagens com teor e finalidade política e partidária nos arredores das instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º.** Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é vedada a realização de panfletagens e atos com distribuição de materiais com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral nos arredores de áreas escolares, durante horário de expediente escolar.

§1º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – distribuição de materiais: a entrega de materiais físicos e gráficos, tais como, mas não se limitando a folhetos, *flyers*, *banners*, papéis de qualquer tipo, cartões de visita e adesivos;

II – arredores: área do espaço físico que envolve as instituições de ensino, devendo ser considerado o raio de 200 (duzentos) metros em todas as direções para sua definição.

§2º. Não se aplica o disposto no *caput* aos períodos oficiais de campanha eleitoral.

§3º. Aplica-se o disposto no *caput* a todas as instituições de ensino básico, fundamental e médio localizadas em território catarinenses, sejam públicas ou privadas.

§4º. A vedação contida neste artigo deverá ser respeitada durante os horários de expediente escolar, devendo ser considerada uma margem de até duas horas antes do seu início e, no mínimo, uma hora após seu fim, para a realização dos atos mencionados no *caput*.

**Art. 2º.** Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo estadual vigente, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º. Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, o valor da multa aplicada anteriormente será dobrado.

§2º. A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal vigente, tampouco eventuais reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Ao Expediente da Mesa  
Em 29/03/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



§3º. Em caso de ato público convocado ou estimulado por entidade dotada de personalidade jurídica, fica a critério do Poder Público aplicar multa pecuniária no valor de até 5 (cinco) salários mínimos estaduais, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 3º.** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados a fundo específico da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Ensino, conforme o caso, para que sejam revertidos em investimento em infraestrutura das unidades educacionais.

**Art. 4º.** Fica estabelecida competência conjunta do Estado e dos Municípios para a realização da fiscalização e cumprimento desta Lei, nos termos do artigo 3º.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022.

**JESSÉ DE FARIA LOPES**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Colegas, nos últimos anos, em especial desde os anos anteriores à campanha que elegeu o atual Congresso Nacional e Presidente da República, movimentos políticos de todas as vertentes ideológicas têm tomado proveito da instabilidade e ingenuidade de nossas crianças e adolescentes.

Com a finalidade de converter muitos dos jovens a uma ideologia ou outra, vemos constantemente denúncias de pais e professores, muitas das quais até alguns colegas expõe em Plenário e pedem providências, de militantes ideológicos das mais variadas frentes realizando atos doutrinários e puramente partidários na frente das escolas, muitas vezes em horários de pico de entrada e saída de alunos.

Esse tipo de comportamento possui limitantes expressos em Lei Federal, mas que, por certa decadência na atualização dessas normatizações, tornam-se inaplicáveis nos dias de hoje.

Pensando nisso, apresento aos senhores este Projeto de Lei, que visa instituir a vedação para a realização de atos específicos com conotação político-ideológica e político-partidária, sendo ressalvado o direito de manifestações de corpo acadêmico quanto a questões internas de sua administração e direitos.

Sob essa égide, peço encarecidamente aos senhores que analisem o presente projeto com seriedade e proponham, em sendo o caso, as alterações que acharem convenientes, mas sem remover do texto a essência do que se propõe, que tens visas à garantia de segurança de nossas crianças e adolescentes, evitando que sejam expostos a narrativas de um lado ou de outro e pregações diárias com cunho ideológico na porta de suas escolas.

Diante de tais argumentações, solicito aos meus pares a aprovação dessa matéria.

Sala das sessões, 17 de março de 2022.

  
**JESSÉ DE FARIA LOPES**  
Deputado Estadual